



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br  
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5056930-18.2021.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** PIERRICK YVAN LEON MARIE SAUVAGE

**RÉU:** NELSON ROMANO

**RÉU:** MARCIA LORIEN BERTOTI

**RÉU:** JOAO VACCARI NETO

**RÉU:** CATIA MARIA BERTOTI

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Trata-se de **denúncia** por crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, formulada pelo MPF no evento 1, contra:

**a) CATIA MARIA BERTOTI**, brasileiro, nascida em 22/12/1970 (50 anos);

**b) JOÃO VACCARI NETO**, nascido em 30/10/1958 (62 anos);

**c) MARCIA LORIEN BERTOTI**, nascida em 11/11/1972 (48 anos);

**d) NELSON ROMANO**, nascido em 10/10/1943 (77 anos); e

**e) PIERRICK YVAN LEON MARIE SAUVAGE**, nascido em 15/08/1964 (57 anos).

A presente denúncia está relacionada aos autos de Quebra de Sigilo de Dados nº 5053965-09.2017.4.04.7000.

**2.** Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos n.º 2009.70.00.003250-0 e n.º 2006.70.00.018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal n.º 5047229-77.2014.4.04.7000, já julgada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK, teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento, em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobras, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores, v.g. Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Jorge Antônio da Luz e seu filho, Bruno Luz.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

A **denúncia** oferecida no presente feito descreve, em linhas gerais, que Zwi Skornicki atuou como operador financeiro para pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos da PETROBRÁS, como Pedro Barusco e Renato Duque, tendo já sido condenado na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, por ter atuado em benefício do estaleiro Kepel Fels, para o pagamento de vantagens indevidas a Pedro Barusco e ao Partido dos Trabalhadores, representado pelo então tesoureiro **JOÃO VACCARI NETO**.

Ele reconheceu os crimes praticados, tendo firmado acordo de colaboração com o MPF, homologado pelo STF nos autos de Petição nº 6.280/DF, sendo que o Termo de Declaração nº 24, relata que, a pedido de **JOÃO VACCARI**, intermediou junto a PEDRO BARUSCO acerto ilícito em benefício da empresa francesa **DORIS ENGINEERING**, em procedimento licitatório para contratação de serviços relacionados a 8 plataformas FPLSOs (Floatig, Production, Storage and Offloading - navios com capacidade para processar e armazenar o petróleo, também conhecidos como “navio-plataforma”) para o Pré-Sal da Bacia de Santos.9.

Segundo a denúncia, o esquema contou com a participação de executivos da **DORIS ENGENHARIA**, o então General Manager **PIERRICK LEON MARIE SAUVAGE [PIERRICK SAUVAGE]** e o então Commercial Manager **NELSON ROMANO**. A vantagem correspondia a 3,46% do valor total da contratação, ante a atuação ilícita de PEDRO BARUSCO, **JOÃO VACCARI** e ZWI SKORNICKI, cabendo 1% para PEDRO BARUSCO; 0,5% para o PT, representado por **JOÃO VACCARI**; e 1,5% para ZWI SKORNICKI, enquanto que a diferença de 0,46% relativa a despesas com tributos em contratos, para viabilizar a parte operacional dos pagamentos.

As vantagens indevidas para Pedro Barusco foram pagas por transferência em contas em nome de offshores mantidas no exterior pelos investigados, enquanto que para **JOÃO VACCARI** por meio de transferências bancárias e entregas em espécie intermediadas por empresa sediada no Rio de Janeiro/RJ, denominada **ZAAMA – PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA [ZAAMA]**, de tularidade das irmãs **CATIA MARIA BERTOTI [CATIA BERTOTI]** e **MARCIA LORIEN BERTOTI [MARCIA BERTOTI]**.º

Os fatos foram apurados em PIC nº 1.25.000.003354.2017-38, sendo decretado o afastamento dos sigilos bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos no Pedido de Quebra nº 5053965-09.2017.4.04.7000.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O MPF menciona, também, a ação penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000, ainda em trâmite perante este Juízo (evento 1, DOC6), na qual apurada a prática de crimes de corrupção relacionados a outros contratos firmados pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras.

A denúncia relaciona 62 fatos praticados pelos ora acusados.

**- DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (fatos 01 e 02).**

Por intermédio do DIP engenharia 000143/2010, de 03.03.2010 (anexo 04), foi instaurado procedimento licitatório para contratação dos Serviços de Engenharia de Definição dos módulos e da Integração dos 8 FPSOs, assinado por PEDRO BARUSCO e outros dois Gerentes Executivos da estatal, na modalidade de convite, nº 0003532.09.8, sendo convidadas seis empresas aprovadas pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS. Conforme relatório das propostas apresentadas, em 30.09.2010, a Comissão de Licitação encaminhou Relatório (anexo 05), indicando a WorleyPartons primeira colocada e em segundo lugar a **DORIS ENGENHARIA**.

Pela Comissão de Licitação foi concluído pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela WorleyParsons, vez que introduzia altíssimo risco e prejudicava o ambiente de concorrência, sendo convocada a segunda colocada **DORIS ENGENHARIA**, subsidiária brasileira da empresa francesa **DORIS ENGINEERING**, a qual, por sua vez, é controlada pela holding **DORIS GROUP**, conglomerado global de gerenciamento de projetos de engenharia com sede em Paris, na França.

O convite (anexo 6) foi encaminhado para **NELSON ROMANO**, então Commercial Manager da empresa, que a representou na primeira reunião realizada na PETROBRAS para tratar da proposta oferecida, em 27 de agosto de 2010. Já na reunião de 2 de setembro de 2010, estava presente, além de **NELSON ROMANO**, o General Manager da **DORIS ENGENHARIA** no período dos fatos, **PIERRICK SAUVAGE**, que também participaram das reuniões seguintes, nos dias 9 de setembro de 2010, 15 de setembro de 2010 e 27 de setembro de 2010 (Relatórios da Comissão de Licitação no ANEXO5).

Após negociação, em 15.09.2010, a **DORIS ENGENHARIA** ofertou desconto de 3,5% sem qualificações sobre o Summary Price Schedule, representando um desconto de USD 7.697.424,30, apresentando proposta comercial revisada em 27 de setembro de 2010, em que o Schedule se enquadrava na faixa de aceitabilidade da estimativa do SL/ECP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo leitura do Relatório da Comissão de Licitação, a empresa **DORIS ENGENHARIA** teve mais oportunidades de ajuste da proposta do que as oferecidas para a primeira colocada WorleyParsons, pelo que concluído ser *“a que melhor atende aos interesses do operador e parceiros não operadores dos consórcios responsáveis pelos blocos BM-S-9 e BM-S-11”*.

Assim, relata a denúncia que, caso aprovado o relatório, fosse celebrado o contrato com a **DORIS ENGENHARIA**, no valor de USD 212.228.984,23 e prazo contratual de 2.800 dias (ANEXO 5).

Pela **DORIS ENGENHARIA**, **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE** assinaram os documentos em todas as etapas da contratação, sendo o Relatório da Comissão de Licitação aprovado pela Diretoria Executiva, em ATA 4.840, de 04.11.2010 (ANEXO 07).

Ainda conforme DIP Engenharia 000721/2010, de 15/10/2010, as 08 unidades FPSOs destinavam-se aos Blocos localizados no Pré-Sal na Bacia de Santos, conforme descrito às fls. 10 da denúncia.

Na sequência, o Gerente Executivo de Engenharia PEDRO BARUSCO e o Gerente Executivo de E&P Pré-Sal José Miranda Formigli Filho propuseram à Diretoria Executiva aprovar a proposta para assinar contratos, condicionada à aprovação das empresas parceiras, com a **DORIS ENGENHARIA** e com a ABS, sendo a proposta aprovada pela Diretoria Executiva em 04 de novembro de 2010.

Segundo a denúncia, em 10 de dezembro de 2010, a PETROBRAS, por meio do Consórcio Tupi B.V., celebrou o Contrato nº 3900.0000005.10.2 com a empresa **DORIS ENGENHARIA**, referente ao Bloco BM-S-11, de 6 FPSOs. O contrato foi firmado por Samir Passos Awad, então Managing Director do Consórcio Tupi B.V., e por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**, representantes da **DORIS ENGENHARIA**.

Na mesma data, foi firmado o contrato nº 3500.0000005.10.2, por meio do Consórcio Guara B.V. com a empresa **DORIS ENGENHARIA**, referente ao Bloco BM-S-9, de 2 FPSOs. Esse contrato também foi assinado por Samir Passos Awad, pela PETROBRAS, e por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE** pela **DORIS ENGENHARIA**.

Prosegue a denúncia, detalhando os fatos específicos, iniciando sobre a solicitação e recebimento de vantagens indevidas.

**FATO 01**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em data próxima a 10 de julho de 2010, **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**, na condição de representantes da **DORIS ENGENHARIA** e por intermédio de Zwi Skornicki, ofereceram e prometeram vantagens indevidas para Pedro Barusco, então Gerente de Engenharia da **PETROBRAS**, e para **JOÃO VACCARI**, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem os interesses da **DORIS ENGENHARIA** em contratos firmados para a prestação de serviços de engenharia relacionados a 8 FPSOs para o Pré-Sal da Bacia de Santos, incorrendo na prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único do mesmo artigo.

**FATO 02**

De 2010 a 2014, **JOÃO VACCARI**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou e recebeu, para si e para outrem, as vantagens indevidas oferecidas e prometidas por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE** por intermédio de Zwi Skornicki e aceitas também por Pedro Barusco, agindo como beneficiário da corrupção, incorrendo, assim, na prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, com as causas de aumento previstas no §1º do art. 317 do Código Penal e no §2º do art. 327 do Código Penal.

No primeiro semestre de 2010, no mês de janeiro, os executivos da **DORIS ENGENHARIA** estavam em alerta a respeito do procedimento licitatório em curso na **PETROBRAS**, e já se preparavam para, de alguma forma, obter acesso privilegiado à Diretoria de Serviços da estatal e à Comissão de Licitação, de modo a garantir a celebração dos contratos com a **DORIS ENGENHARIA**, conforme e-mails encontrados na caixa de **NELSON ROMANO**, conforme fls. 12/13 da denúncia (evento 01 - ANEXO 12).

Relata a denúncia que **JOÃO VACCARI**, amigo de Elcio Pasqualucci, antigo dono na Unicontrol, empresa sócia da **DORIS ENGENHARIA**, abordou Zwi Skornicki, em reunião presencial, e solicitou que este ajudasse a **DORIS ENGENHARIA** a ser classificada no processo licitatório do FEED. Elcio Pasqualucci constou como sócio da **DORIS ENGENHARIA** até 11/2006 e da Unicontrol (evento 01 - ANEXO 16).

Na sequência, Pedro Barusco informou a Zwi Skornicki que a **DORIS ENGENHARIA** seria vencedora do processo licitatório apenas mediante pagamento de vantagem indevida de 3,46% do valor da contratação, para ser revertida a Zwi Skornicki, **JOÃO VACCARI** e o próprio Pedro Barusco.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo a denúncia, as vantagens indevidas foram negociadas e autorizadas por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**, principais representantes da **DORIS ENGENHARIA**.

Para legitimar o repasse da propina, foi celebrado um contrato de consultoria entre a **DORIS ENGENHARIA** (firmado por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**) e a **EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. [EAGLE]**, empresa de Zwi Skornicki, em 10/07/2010, sob a justificativa de que **DORIS ENGENHARIA** necessitava de “*consultoria para a negociação e assinatura de contratos fornecimento de Serviços de Engenharia e Assistência Técnica em geral para o FEED, relativos ao Convite N 0003532098 03 emitido pela PNBV para 8 topsides de FPSOs para o Pré-sal*” (evento 01 - ANEXO 17). As propostas somente seriam abertas pela Comissão de Licitação em 09/08/2010, após o que concluído pela desclassificação da proposta da WorleyParsons, o que demonstra que os representantes da **DORIS ENGENHARIA** já tinham ciência do esquema de corrupção, além de oferecerem e prometerem o pagamento de vantagens indevidas para obtenção do contrato, para o que atuou Zwi Skornicki.

A isso acrescenta a denúncia que o contrato indica o percentual de 3,46% sobre os valores brutos pagos pelo serviço e modificações, exatamente o valor solicitado por Pedro Barusco para a contratação da **DORIS ENGENHARIA**.

O Relatório de Informações nº 117/2021 descreve que entre 2011 a 2015 foram realizadas 48 chamadas telefônicas entre terminais vinculados a Zwi Skornicki e números relacionados à **DORIS ENGENHARIA**.

Após a celebração do contrato de consultoria, **DORIS ENGENHARIA** repassou a **EAGLE** o total de R\$ 3.658.500,13, por meio de 33 transferências bancárias, com início em 28 de fevereiro de 2011 e final em 15 de janeiro de 2015, sendo que parte ocorreu nos mesmo dia ou em dias posteriores ao recebimento de valores da PETROBRÁS por **DORIS ENGENHARIA** (evento 01 - ANEXO19).

Mensagem de e-mail enviada por Abreaham Zagury, funcionário da **DORIS ENGENHARIA**, encaminhado a **NELSON ROMANO**, **PIERRICK SAUVAGE** e Gregoire Lavignolle, apresenta tabela descrevendo “*a situação da Eagle*”, afirmando ainda que o setor financeiro da empresa estava confirmando o valor das receitas a fim de precisar o valor correto devido à **EAGLE** (evento 01 - ANEXO 20), o que aponta para a plena ciência dos pagamentos realizados.

Os valores correspondentes a 3,46% seriam partilhados, segundo acordo, em 1,5% do valor do contrato ao próprio Zwi Skornicki. Cabia a ele repassar o montante devido a Pedro Barusco (1%) e ao PT, representado por **JOÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**VACCARI** (0,5%). A diferença de 0,46% correspondia a despesas e tributos incidentes sobre os contratos fictícios firmados pelas empresas para viabilizar o repasse da propina.

A parcela correspondente a Pedro Barusco foi objeto de acerto posterior, incluindo ainda outros pagamentos, tendo sido depositado, em conta de nº 511540, em nome da offshore **BERKELEY CONSULTING INC (BERKELEY)**, mantida no Banco Delta Trust (Suisse) BA, na Suíça, onde também mantida a conta em nome da offshore **DEEP SEA OIL CORPORATION**, utilizada por Zwi Skornicki. Extratos entregues por Zwi juntados no evento 01 - ANEXO 24 comprovam o pagamento.

Quanto aos valores devidos a **JOÃO VACCARI** foram repassados por intermédio da empresa **ZAAMA**, sediada no Rio de Janeiro e titularizada por **CATIA BERTOTI** e **MARCIA BERTOTI**, as quais prestavam apoio ao PT e ao então tesoureiro da agremiação política. O vínculo entre as irmãs e o PT é confirmado por 1369 registros telefônicos de terminais vinculados a **MARCIA BERTOTI** para números relacionados ao Diretório Nacional do PT, entre 2010 e 2015.

**JOÃO VACCARI** teria apresentado Zwi Skornicki a **MARCIA BERTOTI** e o orientou a celebrar contrato fictício entre **EAGLE** e a **ZAAMA**, a fim de oportunizar o pagamento mensal de R\$ 25 mil, com prazo de 24 meses e início em 2014, ano em que encontrados 61 registros telefônicos de texto de terminais vinculados a Zwi Skornicki para números relacionados a **MARCIA BERTOTI**.

Em afastamento de sigilo bancário decretado nos autos 5053965-09.2017.4.04.7000 foi constatado que a **EAGLE** repassou à **ZAAMA** a quantia de R\$ 649.605,00, a partir de 27 transferências bancárias entre 13/11/2012 a 12/12/2014. Também fazem prova e-mails enviados por funcionária da **ZAAMA** Amanda Gomes para contas vinculadas à **EAGLE**, contendo as notas fiscais fraudulentas emitidas pela **ZAAMA** em face da **EAGLE** e dados bancários para pagamento, entre outubro/2012 a dezembro/2014 (evento 01 - ANEXOS 25 a 66, 86 e 87).

Como prova da materialidade dos crimes de corrupção ativa e passiva, indica o MPF os documentos que instruem a denúncia, em especial: Contrato de Consultoria Técnico-Comercial de Serviços de Engenharia entre a **DORIS ENGENHARIA** e a **EAGLE** e os dois Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria firmados entre a **EAGLE** e a **ZAAMA**, e-mails em que os investigados tratam abertamente do pagamento de vantagens indevidas por meio das expressões “*trabalhando na área política*”, “*pedidos políticos*” e “*contrapartida*” no contexto





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

da contratação da **DORIS ENGENHARIA** pela PETROBRAS e os registros bancários de todas as transferências realizadas entre as empresas (efetivo pagamento quase integral da propina).

Segundo a denúncia, as autorias de **NELSON ROMANO**, **PIERRICK SAUVAGE**, Zwi Skornicki e **JOÃO VACCARI** são, em cognição sumária, incontestáveis. O colaborador ZWI SKORNICKI reconheceu e confessou a prática destes fatos delituosos ao firmar acordo de colaboração premiada com o MPF, em sucessivos depoimentos, sendo o mais recente deles em 05 de agosto de 2021. A atuação ilícita de Zwi Skornicki junto a PETROBRAS, que já possuía estreito relacionamento espúrio com Pedro Barusco, e a existência de relacionamento ilícito entre ele e **JOÃO VACCARI** já foram reconhecidos por este juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000. Os fatos foram confirmados também por Pedro Barusco, em seu depoimento (evento 01 - ANEXO 68).

Os 1369 registros telefônicos vinculados às irmãs **CATIA BERTOTI** e **MARCIA BERTOTI** e o diretório do Partido dos Trabalhadores também atestam a proximidade entre **JOÃO VACCARI** e as sócias da **ZAAMA**.

**DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO (FATOS 03 A 63).**

Prosegue a denúncia, discorrendo sobre atos de lavagem dos ativos provenientes dos crimes antecedentes de corrupção ativa e passiva.

O proveito ilícito obtido pela **DORIS ENGENHARIA** diante do delito de corrupção ativa, motivou atos de lavagem, permitindo aparência de licitude dos valores, antes que entregues aos beneficiários finais **JOÃO VACCARI** e PEDRO BARUSCO.

Para isso celebrado contrato fictício de consultoria entre **DORIS ENGENHARIA** e **EAGLE**, antes mesmo da abertura das propostas, visando a intermediação de Zwi Skornicki com agentes da PETROBRAS, dentre os quais Pedro Barusco, legitimando o repasse da propina.

Discorre a denúncia que após o ingresso dos valores nas contas da **EAGLE**, Zwi se encarregava de promover o repasse para a **ZAAMA**, empresa de **CATIA BERTOTI** e **MARCIA BERTOTI**, que prestavam apoio a **JOÃO VACCARI** e ao PT no Rio de Janeiro. E, foram encontrados e-mails apontando que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a ZAAMA não exercia qualquer tipo de atividade econômica lícita, possuindo apenas o relacionamento comercial de relevância aquele com a **EAGLE**, de onde provinham quase todas as receitas.

E mensagem por e-mail de 30.01.2013, enviada por Amanda Gomes, funcionária da **ZAAMA**, para **CATIA BERTOTI e MARCIA**, com fluxo e extrato, de conta-corrente titularizada pela **ZAAMA**, indica que com exceção de duas entradas, todas as demais são exclusivas da **EAGLE**, sempre com depósitos de R\$ 25 mil, no dia 15 ou próximos dessa data (evento 01 - ANEXOS 71 a 73).

A denúncia refere, ainda, outras mensagens relacionadas à **EAGLE** (evento 01 - ANEXOS 77 a 84), bem assim que conforme relato de Zwi Skornicki, que a **ZAAMA** era um *"escritório que dava apoio ao João Vaccari no Rio de Janeiro"*, servindo para pagamento de aluguel, telefone, diárias em hotéis, passagens aéreas, alimentação e transporte de **JOÃO VACCARI**, *"como se fosse um escritório de apoio partidário"* (evento 01 - ANEXOS 85 e 22).

**FATOS 03 a 35.**

Como atos de lavagem, a denúncia descreve que, entre 28 de fevereiro de 2011 a 15 de janeiro de 2014, os denunciados **NELSON ROMANO** (por 16 vezes) e **PIERRICK SAUVAGE** (por 33 vezes), ocultaram e dissimularam a origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 3.658.500,13, mediante 33 transferências para as contas bancárias da empresa **EAGLE**, de Zwi Skornicki, conforme quadro constante das fls. 31 da denúncia, referido no Relatório de Informação 116/2021 (anexo 19). Zwi Skornicki confirma que o contrato de consultoria simulado, assinado por ele pela **EAGLE**, e por **NELSON ROMANO e PIERRICK SAUVAGE** pela **DORIS ENGENHARIA**, foi celebrado apenas para legitimar o repasse de propina.

**FATOS 36 A 62.**

Entre 13 de novembro de 2012 a 12 de dezembro de 2014, Zwi Skornicki, ocultou e dissimulou a origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 649.605,00, mediante 27 transferências para as contas bancárias da empresa **ZAAMA**, das irmãs **CATIA BERTOTI e MARCIA BERTOTI**, por solicitação e em benefício de **JOÃO VACCARI**. Assim, **CATIA BERTOTI, JOÃO VACCARI e MARCIA BERTOTI** praticaram, por 27 vezes, o crime de lavagem de ativos.

Para legitimar o repasse e dar lastro ao pagamento de R\$ 675.000,00, Zwi Skornicki celebrou dois contratos fictícios de consultoria entre a empresa **EAGLE**, de Zwi Skornicki, e a empresa indicada por **JOÃO VACCARI** denominada **ZAAMA**, controlada por **CATIA BERTOTI e MARCIA BERTOTI**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(evento 01 - ANEXOS 88 a 91). Versões assinadas dos contratos (de R\$ 375.000,00, de 01.10.2012, e de R\$ 300.000,00, de 01.01.2014) foram encontrados nas contas de e-mails das denunciadas **CATIA BERTOTI** e **MARCIA BERTOTI** (evento 01 - ANEXOS 92 a 94).

O afastamento do sigilo bancário decretado nos autos 5053965-09.2017.4.04.7000 confirma o repasse de R\$ 649.605,00, em 27 transferências bancárias, entre 13.11.2012 e 12.12.2014, entre **EAGLE** e **ZAAMA** (tabela fls. 35/36 da denúncia e evento 012 - anexo 19).

Assim, conforme denúncia, confirmada a materialidade e autoria delitiva, são denunciados :

1) **CATIA MARIA BERTOTI**, pela prática, por 27 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo ar go (de forma reiterada);

2) **JOÃO VACCARI NETO**, pela prática, por 1 vez, do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, e §1º c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como pela prática, por 27 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo ar go (de forma reiterada);

3) **MARCIA LORIEN BERTOTI**, pela prática, por 27 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo ar go (de forma reiterada);

4) **NELSON ROMANO**, pela prática, por 16 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo ar go (de forma reiterada);

5) **PIERRICK YVAN LEON MARIE SAUVAGE**, pela prática, por 1 vez, do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput, do Código Penal, bem como pela prática, por 33 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo artigo (de forma reiterada).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Esclarece o MPF que em relação aos colaboradores Pedro Barusco e Zwi Skornicki, deixou de oferecer denúncia relativamente aos fatos ora narrados, em razão de, consoante acordos de colaboração premiada firmado por eles com o MPF, já ter sido alcançada a pena máxima prevista para condenação (15 anos).

Requer, ainda, seja declarada extinta a punibilidade de **NELSON ROMANO** quanto aos fatos narrados no tópico III da denúncia, ocorridos em 2010, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. Registre-se que a extinção da punibilidade não interferirá na configuração de tal crime como antecedente à lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98, bem assim que seja declarada extinta a punibilidade de **NELSON ROMANO** quanto aos atos de lavagem de dinheiro descritos no tópico IV.1 da denúncia até o mês de agosto de 2013, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

O MPF requer, ainda, a decretação de perdimento do produto e proveito dos crimes ou do seu equivalente, incluindo numerários bloqueados em contas bancárias e investimentos, no montante de R\$ 3.658.500,13, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados, conforme item IV da denúncia, provenientes das vantagens indevidas pagas em razão dos contratos com a PETROBRAS, que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária; além do arbitramento do dano mínimo de R\$ 3.658.500,13, na forma do art. 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, a ser revertido em favor da PETROBRAS, correspondente aos danos causados à estatal já identificados, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, além de condenação em danos morais coletivos, em montante a ser fixado pelo Juízo.

O MPF requer, desde logo, seja decretado, em decorrência dos fatos narrados nesta denúncia, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012 e arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, o bloqueio de ativos dos denunciados, até o montante de R\$ 7.317.000,26, equivalente à soma da quantia referente ao perdimento do produto e proveito dos crimes e do dano mínimo, com a manutenção dos autos em sigilo até a efetivação de tal medida.

Esses, em síntese, os fatos denunciados.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A acusação formulada descreve de forma clara e objetiva os crimes imputados, particularizando as condutas referentes a cada acusado, apresentando diversas provas relacionadas às imputações, que lhe dão sustentação, bem como elementos de corroboração às informações prestadas por colaboradores.

Há descrição de que **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**, representantes da **DORIS ENGENHARIA**, por intermédio de ZWI SKORNICKI, ofereceram e prometeram vantagens indevidas para Pedro Barusco, Gerente de Engenharia da PETROBRÁS, e **JOÃO VACCARI**, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem os interesses de **DORIS ENGENHARIA**, os quais a aceitaram, por conta dos contratos celebrados com a PETROBRÁS, sob n<sup>os</sup> 3900.0000005.10.2 e 3500.0000005.10.2, tendo por objeto a contratação de serviços relacionados a 8 plataformas FPLSOs (Floatig, Production, Storage and Offloading - navios com capacidade para processar e armazenar o petróleo, também conhecidos como “navio-plataforma”) para o Pré-Sal da Bacia de Santos. As vantagens indevidas correspondiam a 3,46% do valor total contratado.

Descreve, ainda, a denúncia o crime de lavagem de dinheiro, praticado por **NELSON ROMANO** e **PIERRICK SAUVAGE**, consistente na ocultação e dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 3.658.500,13, mediante 33 transferências para contas bancárias da empresa **EAGLE**, de Zwi Skornicki, com base em contrato simulado de consultoria entre **EAGLE** e **DORIS ENGENHARIA** (evento 01 - ANEXO 17).

E, por fim, relata a prática do crime de lavagem de dinheiro, por **CATIA BERTOTI**, **JOÃO VACCARI** e **MARCIA BERTOTI**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 649.605,00, mediante transferências da empresa **EAGLE**, de Zwi Skornicki, para contas bancárias da empresa **ZAAMA**, de **CATIA BERTORI** e **MARCIA BERTOTI**, por solicitação e em benefício de **JOÃO VACCARI**, com base em dois contratos fictícios de consultoria (evento 01 - ANEXOS 88 a 94).

A denúncia, não obstante, não se escora tão-somente no depoimento dos colaboradores Pedro Barusco (ANEXO 68 e 95) e Zwi Skornicki (ANEXOS 3, 14, 22, 23, 67, 85), **mas principalmente em provas e indícios obtidos de forma autônoma e independente**, conforme descritos detalhadamente às fls. 39/42 da denúncia: DIP Engenharia 000143/2010 - ANEXO 4; Relatório da Comissão de Licitação - ANEXO 05, Convite - ANEXO 06, ATA 4.840/2010 - ANEXO 07; Contratos entre PETROBRÁS e **DORIS ENGENHARIA** - ANEXOS 8 A 11; contrato de consultoria técnica entre **DORIS ENGENHARIA** e **EAGLE** - ANEXO 17; Sentença proferida na Ação Penal n<sup>o</sup> 5013405-59.2019.4.04.7000 - ANEXO 13; Relatórios de Pesquisa 689/2020 - ANEXO 16; Relatórios de Informações 117/2021



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

- ANEXO 18; , 116/2021 - ANEXO 19; e 157/2017 - ANEXO 69; contrato de constituição da empresa **ZAAMA** - ANEXO 70; emails diversos "fluxo e extrato" impostos - ANEXOAS 71 A 84, ; e-mails e notas fiscais ANEXOS 20, 21, 25 A 66, 86, 87; extratos bancários - ANEXO 24; contratos entre **EAGLE e ZAAMA** - ANEXOS 88 A 94.

Dessa forma, os fatos foram descritos de modo circunstanciado e individualizado, na forma do art. 41, do CPP, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa, não havendo como se reconhecer a inépcia da peça acusatória.

Apesar da capitulação dos fatos apresentada na denúncia, a adequação típica definitiva dos fatos imputados e a especificação da quantidade de delitos cometidos somente será possível na fase de julgamento, após a instrução.

Tais evidências bastam, em um juízo de cognição sumária, para o recebimento da denúncia, eis que detém ela lastro probatório mínimo em desfavor dos acusados acima nominados.

**3.** O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em relação a Pedro Barusco e Zwi Skornicki, sob a alegação de que os limites de pena previstos nos acordos de colaboração respectivos teriam sido atingidos (15 anos).

Assim, considerando que Pedro Barusco e Zwi Skornicki já foram denunciados e condenados pelo limite máximo da pena prevista em seus acordos de colaboração premiada, reputo razoável o não-oferecimento de nova denúncia pelos fatos que são objeto da imputação.

Determino, assim, a suspensão do prazo prescricional em relação aos colaboradores supramencionados pelo prazo de dez anos, consoante previsão dos seus acordos de colaboração (ANEXOS 2 e 95).

**4.** Em relação à competência deste Juízo, importa consignar que decorre ela do fato de a denúncia inserir-se no contexto do esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS, fazendo a peça acusatória menção a crimes de corrupção de agentes públicos vinculados à PETROBRAS, que tiveram por vítima, em sede de cognição sumária, a própria PETROBRAS.

Em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista a conexão com as infrações penais antecedentes, e sendo igualmente este Juízo prevento para a sua análise, pois inseridos no esquema geral da assim denominada Operação Lava Jato, também é este Juízo Federal o competente para o seu julgamento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme vem sendo reiterado pelos Tribunais Superiores, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação aos crimes praticados contra a PETROBRAS firmou-se por conexão e por prevenção, eis que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

O próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os fatos a serem tidos como conexos à assim denominada Operação Lava Jato são aqueles relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da PETROBRAS (Inq 4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016, e PET 7.075, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017), justamente do que se trata o presente caso, eis que, como visto acima, os crimes imputados aos acusados, em sua maioria, têm como vítima a PETROBRAS.

Competente, portanto, em princípio, este Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da presente ação penal. Outros questionamentos relativos à competência deverão ser objeto da via de exceção.

5. Em relação ao denunciado **NELSON ROMANO**, o MPF postula a extinção da punibilidade, quanto aos fatos narrados no tópico III e IV.1 da denúncia, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Efetivamente, considerando que o acusado **NELSON ROMANO** possui mais de 70 anos de idade, a prescrição rege-se pela previsão do art. 107, IV, c/c. art.115, CP, sendo os prazos reduzidos de metade, pelo que os fatos denunciados no item III (corrupção ativa - art. 333, CP) e IV.1 (atos de lavagem de dinheiro ocorridos até 19/08/2013 - art. 1º Lei 9613/98) estão atingidos pela prescrição, em consequência do que **declaro extinta a pretensão punitiva em relação a NELSON ROMANO, em relação aos fatos descritos no tópico III e IV.1 da denúncia (até o mês de agosto de 2013).**

6. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, evidenciada a justa causa para a ação penal, **recebo a denúncia** em relação aos acusados **CATIA MARIA BERTOTI, JOÃO VACCARI NETO, MARCIA LORIEN BERTOTI, PIERRICK YVAN LEON MARIE SAUVAGE e NELSON ROMANO (quanto a este excetuados os fatos cuja prescrição foi acima reconhecida).**

**Citem-se e intinem-se os acusados** da presente ação com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-os para apresentarem resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

alegar tudo o que interesse as suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

7. O MPF requereu, ao final da denúncia, o bloqueio de ativos, no importe de R\$ 7.317.000,26, equivalente à soma da quantia referente ao perdimento do produto e proveito dos crimes e do dano mínimo, somados.

Diante do recebimento da denúncia, reconhecidos elementos indicativos de autoria e materialidade delitiva, há causa provável às constrições requeridas, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98 e art. 125 e seguintes do CPP.

A despeito do requerido pelo MPF, limitarei a constrição aos montantes que teriam sido, nos termos de denúncia, submetidos à ocultação e dissimulação pelos acusados.

Isso pois, nos termos do art. 91, II, do CP, dos saldos eventualmente sujeitos a perdimento serão detraídos montantes devidos à vítima, no caso a Petrobras, já que ela teria suportado o custo financeiro da suposta corrupção e lavagem imputados.

Ante o exposto, nos termos do art. 125 e seguintes do CPP e do art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, decreto o sequestro e arresto sobre o patrimônio dos acusados nos seguintes montantes:

- **PIERRICK YVAN LEON MARIE SAUVAGE**: R\$ 3.658.500,13 (Fatos 3 a 35);
- **NELSON ROMANO**: R\$ 2.235.386,19 (Fatos 18 a 35);
- **JOÃO VACCARI NETO**: R\$ 649.605,00 (Fatos 36 a 62);
- **CATIA MARIA BERTOTI**: 649.605,00 (Fatos 36 a 62);
- **MARCIA LORIEN BERTOTI**: 649.605,00 (Fatos 36 a 62).

**Promova-se** a constrição via Bacenjud.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Após a confirmação do bloqueio, levante-se o sigilo do presente feito e **promova-se** a citação dos acusados, nos termos determinados no tópico 6 desta decisão.

**8.** Observo que o MPF arrolou as seguintes testemunhas de Acusação: PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e ZWI SKORNICKI, ambos colaboradores.

Cópias dos acordos foram juntadas no evento 1, anexo2 e anexo95.

**Intime-se** o MPF para que promova a juntada das respectivas decisões homologatórias. **Prazo de 2 dias.**

**8.1** Foram juntados depoimentos prestados por Zwi Skornicki (evento 1, anexo3, anexo22, anexo23 e anexo67) e Pedro Barusco (evento 1, anexo68)

**Intime-se** o MPF para que esclareça sobre os registros audiovisuais de tais depoimentos. Deverá, se disponíveis, desde logo promover a sua juntada. **Prazo de 2 dias.**

**9. Intime-se** o MPF para que promova a juntada do PIC nº 1.25.000.003354.2017-38. **Prazo de 2 dias.**

O material, caso não possa ser juntado no e-proc, deverá ser depositado perante a Secretaria deste Juízo e ficará à disposição das Defesas.

**10. Intime-se** o Ministério Público Federal desta decisão, ciente de que **fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo quaisquer outras certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus** (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP.

**11.** Para a obtenção de cópias de eventuais materiais arquivados em secretaria, em função das restrições decorrentes da pandemia pelo Covid-19, a Defesa deverá, **durante o prazo de resposta à acusação**, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, agendando data para, **se necessário**, entrega de mídia com capacidade de armazenamento compatível e respectiva retirada.

Caso constatada a viabilidade, a Secretaria poderá compartilhar o conteúdo do material com a Defesa por nuvem.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

12. O MPF requereu a intimação da Petrobras para que esta, querendo, atue como Assistente de Acusação.

**Intime-se** a Petrobras, conforme requerido.

13. **Anotações e comunicações** necessárias.

**Ciência** ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010882098v97** e do código CRC **3cf090f9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 20/8/2021, às 18:59:12

---

**5056930-18.2021.4.04.7000**

**700010882098.V97**